



Mensagem 018/2018

Seropédica, 23 de outubro de 2018.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

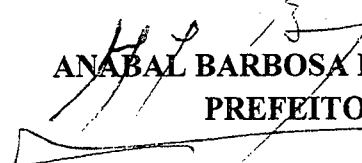
À CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Exmº. Senhor Presidente,

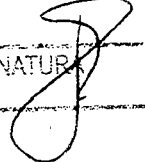
O Prefeito Municipal de Seropédica, tem a honra de encaminhar a V.Exª. e aos demais Edis que compõem essa Augusta Casa Legislativa, em caráter de urgência conforme art.180 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica para ulterior apreciação e votação, o Projeto de Lei em anexo, que **Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Suplementar para atender as despesas relativas a arrecadação de Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, conforme determinação do ofício PRS/SSE/CSO 13408/2018 do Processo TCE/RJ nº: 821.118-3/2016.**

Certo de contar com a vossa compreensão e prestimosa atenção por parte dos Ilustres Vereadores da Câmara Municipal, aproveito a oportunidade para manifestar meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANABAL BARBOSA DE SOUZA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA	
SETOR DE PROTOCOLO	
PROCESSO Nº	1205/2018
DATA	24/10/18
ASSINATURA	



EXMº. SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
JOSÉ CELSO DA COSTA



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº. 21 de 19 de setembro de 2018

22

Abre crédito suplementar no valor total de R\$ 3.101.000,00 (Três milhões cento e um mil reais), para fins que se especifica e da outras providências.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que lhe confere a Lei 4320/64, a constituição federal, demais leis em vigor e a determinação do processo TCE/RJ 821.118-3/16:

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto crédito suplementar as dotações orçamentárias para execução de despesas relativas a COSIP (Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública), conforme descrito abaixo:

Dotações suplementadas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

0113.15451029.2037

3390.30.03 (27).....	RS	100.000,00
3390.39.05 (27).....	RS	3.000.000,00
4490.52.00 (27).....	RS	1.000,00
Total.....	RS	3.101.000,00

Artigo 2º - Os recursos para atender Crédito Suplementar advirão da anulação de créditos das seguintes dotações abaixo:

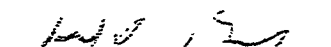
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

0113.15451029.2037

3390.30.03 (00).....	RS	100.000,00
3390.39.05 (00).....	RS	3.000.000,00
4490.52.00 (00).....	RS	1.000,00
Total.....	RS	3.101.000,00

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de Setembro de 2018.


Anahel Barbosa de Souza
Prefeito Municipal



02/05/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO PRS/SSE/CSO 13408/2018 Rio de Janeiro, 16 de maio de 2018

Senhor Prefeito,

57341
02

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do Plenário de 10/05/2018, nos termos do voto do Relator Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, que examinou o Processo TCE/RJ 821.118-3/2016, o Tribunal decidiu pela adoção das providências elencadas no citado voto, no prazo de 90 dias, contados do recebimento do presente ofício, alertando para as sanções previstas no art. 63 da Lei Complementar n.º 63/90.

Poderá ser acessado o inteiro teor dos autos no site eletrônico deste Tribunal (<http://www.tce.rj.gov.br>) ou obter vista/cópia na Coordenadoria de Prazos e Diligências CPR, localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 16 horas.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões



EXMO. SR.
ANABAL BARBOSA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
RUA MARIA LOURENÇO, 18
CENTRO - SEROPÉDICA/RJ CEP 23.895-295
REF. PROC. TCE/RJ 821.118-3/2016
OFÍCIO PRS/SSE/CSO 13408/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: SIMONE AMORIM
COUTO:03764228704
Data: 2018.05.16 15:36:31
Razão: Ofício 13408/2018 CSO
Número: 3005-3478-PEF7-4A3F-B1AE-1EA1-8ED8-035B
Local: TCE/RJ

RMS - S.A.
RECEBIDO
08/06/18
Ass. Joyce M. de S.
Nº 01531
SPA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

PLENÁRIO

P M
Proc. 5

Fis.

VOTO GA

PROCESSO: TCE-RJ Nº 821.118-3/16.
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA.
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - INSPEÇÃO ORDINÁRIA.
PERÍODO DE REALIZAÇÃO: 12.09.16 a 16.09.16

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA. RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - INSPEÇÃO - ORDINÁRIA. PLANO DE FISCALIZAÇÃO Nº 119/2016, MODALIDADE INSPEÇÃO, TEMA COSIP - INSTITUIÇÃO E POSSIBILIDADE DE CONTROLE. PROCESSO AUTORIZATIVO TCE-RJ Nº 303.072-5/15. CIÊNCIA AO PLENÁRIO. COMUNICAÇÃO.

Trata o presente de Auditoria Governamental, na modalidade Inspeção - Ordinária realizada em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias Governamentais de 2016 (Processo TCE-RJ nº 303.072-5/15), tendo por objetivo verificar a instituição e possibilidade de controle "Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP".

O E. Plenário desta Tribunal, em Sessão de 02.02.17, nos termos do Voto do Relator, *preventivo*, decidiu *in verbis*:

1 - Pela CIÊNCIA ao Plenário do Relatório de Auditoria de Inspeção realizado no Município com o objetivo de verificar a instituição e possibilidade de controle do COSIP e de que a adequação dos gastos com esses recursos poderá ser verificada em futura auditoria a ser oportunamente programada no município.

2 - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Seropédica, com base no disposto no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26, do Regimento Interno desta Corte, para que tome CIÊNCIA do conteúdo do Relatório de Auditoria.

P. M.
PROC. 2
F. 10

bem como cumpre DETERMINAÇÕES descritas a seguir, baseadas no item 3.2 da Conclusão do Relatório de Auditoria (fs. 12/14):

3.2.1 - Implementar fonte de recursos específica para marcar os recursos arrecadados da Cosip, de forma a dar transparência de que esses recursos sejam utilizados somente para suportar despesas com iluminação pública, alterando a Lei Orçamentária, se for o caso; (situação 1)

3.2.2 - Aplicar os recursos da Cosip exclusivamente para custear despesas referentes à iluminação pública, em cumprimento ao disposto artigo 145-A do CF e ao disposto no artigo 5º, parágrafo único da LRF, conforme definição dada pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010, a seguir transcrita. (situação 1)

§ 6º A classe iluminação pública, de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, caracteriza-se pelo fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, obrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros de uso comum e intra classe, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, exceto o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ou para realização de atividades que visem a interesses econômicos.

3.2.3 - Não utilizar os recursos com a arrecadação da Cosip para custear o consumo de energia elétrica dos prédios públicos (próprios municipais), a taxa de administração cobrada pela concessionária ou qualquer outra despesa que não se enquadre na definição de iluminação pública do artigo 5º, parágrafo 6º da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010; (situação 1)

3.2.4 - Implementar procedimento de controle para garantir que, em cada período de apuração, o valor bruto arrecadado a título de Cosip informado pela concessionária seja integralmente registrado na contabilidade na conta própria, sendo certo que eventuais compensações a título de pagamento de fatura de iluminação pública, taxa de administração e outras despesas devem ser devidamente registradas como despesa orçamentária, em atendimento às NBCASP, em especial, ao princípio contábil de orçamento bruto. (situação 1)

3 - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Secretário Municipal de Fazenda e ao atual responsável pelo Controle Interno do Município de Seropédica, com base no disposto no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ n.º 204/95, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26, do Regimento Interno desta Corte, para que tomem CIÊNCIA do conteúdo do Relatório de Auditoria.

4 - Por DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral das Sessões -SGS, para que, ao materializar a presente decisão, remeta cópia integral do processo, bem como do inteiro teor deste Voto.

Ps.: -4-
 Proc. 57311
 06
 SPA

Em 02.02.17, o Plenário decidiu por **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito, à época, para que cumprisse as **DETERMINAÇÕES** então proferidas.

No entanto, o Corpo instrutivo registra que, embora o responsável tenha sido comunicado para o cumprimento da determinação descrita no item 3.2.1 do relatório de auditoria – qual seja a implantação da fonte de recurso específica para a arrecadação da COSIP, não fixou prazo para a comprovação do cumprimento da decisão plenária preterita.

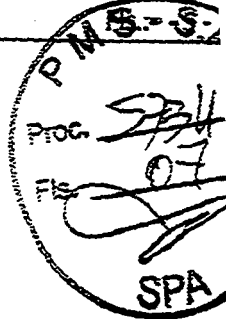
Sobre a estratégia adotada na análise, observo que o Corpo Instrutivo ressalta que, após realizada a auditoria de levantamento nos 91 municípios jurisdicionados (relatada no processo TCE-RJ nº 815.701-2/16) e a fase de planejamento da inspeção, foi possível agrupar os municípios nos grupos a seguir demonstrados:

Municípios que instituíram a Cosip E possuem fonte específica para o registro dos recursos oriundos da arrecadação da Cosip. (GRUPO A)	46
Municípios que instituíram a Cosip, mas NÃO possuem fonte específica para o registro dos recursos oriundos da arrecadação da Cosip. (GRUPO B)	38
Municípios que NÃO instituíram a Cosip. (GRUPO C)	07

Entre outras considerações, o Corpo Instrutivo ressalta que a existência da fonte de recursos orçamentários específica para receita da Cosip é condição indispensável para que esta Corte de Contas possa fiscalizar a correta aplicação em gastos para custeio da iluminação pública, evitando, por consequência, o desvio de finalidade na utilização dos recursos; e que a atestação do cumprimento das determinações constantes dos itens 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.4 do relatório de auditoria, incorporadas ao item 2 da decisão plenária de 02.02.17, se efetuará *in loco*, por meio da realização de auditorias, na modalidade monitoramento, por esta Coordenadoria, somente em ciclo de asseguarção posterior ("segundo ciclo de asseguarção").

Daqueilo que foi transcrito para a fundamentação deste voto, destaco a classificação dada pelo Corpo Instrutivo para o Município em tela, no caso, **GRUPO B**, assim definido: Municípios que instituíram a COSIP, mas NÃO possuem fonte específica para o registro dos recursos oriundos da arrecadação da COSIP.

Isto posto, posiciono-me DE ACORDO com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Douto Ministério Público Especial,



VOTO:

1 - Pela **CIÊNCIA** de que a atestação do cumprimento das determinações constantes dos itens 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.4 do relatório de auditoria, incorporadas ao item 2 da decisão plenária, s efetur-se-á *in loco*, por meio da realização de auditorias, na modalidade monitoramento, pela **Coordenadoria de Controle da Receita - CCR**, em ciclo de asseguaração posterior.

2 - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Seropédica, nos termos do §1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a ser executada consoante o artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, para que:

2.1 - no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência da decisão plenária, encaminhe documentação comprobatória, a este Tribunal, de implementação de fonte de recursos específicos para marcar os recursos arrecadados com a COSIP, bem como promoção de alteração das peças orçamentárias, refletindo tal implementação, de forma a possibilitar o controle interno, pela sociedade e por este Tribunal, da regularidade na utilização de tais recursos; e

2.2 - tome ciência de que, quanto às demais determinações constantes do item 2 da decisão plenária, a atestação do cumprimento das mesmas efetuar-se-á *in loco*, por meio da realização de auditorias, na modalidade monitoramento.

GA-1.

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto